



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022644/2002-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.091 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2000

SALARIO-EDUCAÇÃO - LANÇAMENTO FNDE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADA

É ônus do contribuinte comprovar suas alegações com provas inequívocas. Se não resta comprovado que o contribuinte retificou suas GFIPs antes do lançamento e recolheu a contribuição devida, deve ser mantida a Notificação para Recolhimento de Débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de nº 719/2002 (fls. 31), emitida pelo FNDE - Fundo Nacional de Educação, referente às competências 01/1999 a 05/2000.

A citada NRD teve por origem a Informação nº 757/2002-SUARC a qual informou que em visita realizada para verificar a regularidade da situação da empresa quanto às contribuições em favor do Salário-Educação, foi apurado que no período de 12/1999 a 05/2000,

a empresa utilizou o código 114 para outras entidades na GFIP, quando o correto seria ter utilizado o código 115.

Assim, nessas competências, os valores do Salário-Educação não foram incluídos no rateio dos valores que são repassados pelo INSS.

O valor originário acrescido de juros e multa totalizou R\$ 3.038,49 (fl. 32).

O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/10/2002, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 34 e apresentou defesa (fls. 35/37), onde alega que a acusação não merece prosperar.

Argumenta que, ainda no ano de 2000, o contribuinte constatou o equívoco cometido no preenchimento das GFIPs e elaborou retificações dos documentos. No entanto, a fiscalização autuante desconsiderou a existência de retificação posterior.

Junta documentos para comprovar sua alegação, dentre eles RDE-Retificação de Dados do Empregador- FGTS/INSS e requer que seja dado provimento à defesa.

Diante das alegações do contribuinte o FNDE encaminhou ao INSS o Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE/MEC (fl 65), onde indaga se houve erro na preenchimento das RDEs juntadas e se, por essa razão, não foram processadas.

Em resposta (fl. 66), o INSS informou que as guias retificadora RDE apresentadas não foram processadas pela Caixa Econômica Federal em razão de preenchimento incorreto e incompleto, além de terem utilizado formulários em desuso.

O INSS juntou, ainda, telas de sistema (fls. 67/69) que demonstram que o código de terceiros utilizado pelo contribuinte foi o 114, de tal sorte que não houve repasse de Salário-Educação ao FNDE naquelas competências. Salientando que na competência 12/1999, sequer houve informação de código de terceiros.

Foi elaborada a Informação n.º 2276/2004-CGEARC (fl. 72/73) com a sugestão de que fosse indeferida a defesa, a qual foi acatada pelo Diretor Financeiro.

O contribuinte foi intimado da decisão em 21/10/2004, conforme histórico do rastreamento emitido pelos Correios (fl. 80) e, em 16/11/2004, conforme envelope de postagem à folha 91, apresentou recurso (fls. 81/86), onde alega o seguinte:

- A decisão não prospera pelo fato de os valores supostamente exigíveis terem sido efetivamente recolhidos.
- Antes de ser notificada pelo FNDE, a recorrente cuidou de apresentar as retificações.
- Causa espécie que a decisão recorrida tenha se baseado nas informações fornecidas pelo INSS, eis que as retificações foram efetuadas no ano de 2000 e a recorrente nunca foi comunicada a respeito de falha no processamento.

- Alega que provocou a CEF a respeito do processamento de suas retificações e, em resposta, não foi apontada qualquer falha no preenchimento e muito menos a utilização de formulários em desuso. Em resposta, a CEF relata que as retificações da recorrente foram providenciadas em junho de 2003, conforme comprovam impressão de telas em anexo.
- Informa que pediu esclarecimentos à Previdência sócia sobre o porquê de seus dados não terem sido integrados ao CNIS, por meio processo 35043.000266/2004-72, cuja resposta foi no sentido de afirmar que as declarações foram retificadas no código 115 e que tal fato significou o pagamento do Salário-Educação no período de 12/1999 a 05/2000, por meio de Guia da Previdência Social – GPS.
- Considera que seja forçada a recolher em duplicidade em razão de erro material de terceiros. Além disso, não pode ser prejudicada por outros erros no tratamento de informações relativas ao recolhimento de suas obrigações, já que antes da NRD procedeu à retificação dos códigos de recolhimento.
- Solicita que se dê provimento ao recurso para declarar a improcedência da NRD 719/2002.

Antes do julgamento do recurso apresentado, os autos foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457/2007, atendendo ao Parecer nº 116/2007 da Advocacia-Geral da União – Procuradoria Federal FNDE (fls. 102/104).

Os autos foram enviados ao CARF para julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O contribuinte alega desde a impugnação que houve erro material por parte do FNDE quando efetuou o lançamento das contribuições do Salário-Educação, eis que ainda no ano de 2000, o contribuinte teria feito as retificações.

Argumenta que em nenhum momento foi informado de que houve falha no processamento de suas retificações.

O que o contribuinte apresentou na defesa como prova de que teria retificado o código relativo a terceiros, foram cópias do formulário RDE – Retificação de Dados do Empregador – FGTS/INSS (fls. 61/64), protocoladas em 17/08/2000.

O FNDE solicitou informações ao INSS, haja vista as alegações do contribuinte. Em resposta, foi informado que as guias retificadoras não foram processadas pela CEF em razão de preenchimento incorreto e incompleto, além da utilização de formulários em desuso.

As telas juntadas pelo INSS às folhas 67/69, demonstram que até a data em que foram geradas, 11/08/2004, não havia sido corrigido o código de terceiros de 114 para 115, a fim de incluir a contribuição ao salário educação.

Quanto à alegação do contribuinte de que não foi informado do fato de suas retificações não terem sido processadas, cumpre dizer que cabe a ele o controle das informações que presta.

Além disso, se o contribuinte efetuou a retificação corretamente, conforme alega, deveria ter gerado a guia de recolhimento da contribuição ao FNDE e não é o que se verifica. As únicas guias juntadas (fls. 55/60) se referem ao recolhimento das contribuições efetuadas à época de seus vencimentos, ou seja, 03/01/2000, 02/02/2000, 02/03/2000, 03/04/2000, 02/05/2000 e 02/06/2000, antes da entrega das RDE's na Caixa Econômica Federal.

Além das retificações não terem sido processadas, o contribuinte não apresentou prova de que efetuou o recolhimento do Salário-Educação no período.

Portanto, não há que se falar em erro material por parte do FNDE quando efetuou o lançamento das contribuições.

Em sede de recurso, o contribuinte insiste no argumento de que teria efetuado as correções antes do lançamento. Para comprovar suas alegações, informa que provocou a CEF a respeito do processamento de suas retificações. Como resposta, a CEF (fl. 87) informou que as RDE's foram providenciadas em 06/2003.

Também alega que solicitou informações ao INSS que declarou que a empresa retificou suas informações junto à Previdência Social, fazendo constar o código 115 e que a retificação significa que no período em questão a empresa pagava o Salário-Educação por meio de Guia da Previdência Social (fl. 89).

O contribuinte ainda junta um comprovante de pagamento do Banco do Brasil, desacompanhado da guia a que se refere, que demonstra um pagamento no valor de R\$ 1.132,13, efetuado em 01/11/2004.

Pois bem. Com base em tais informações, cai por terra o argumento de que o contribuinte havia efetuado a correção e o recolhimento das contribuições ao Salário-Educação nas competências de 12/1999 a 05/2000, antes do lançamento.

A ciência do lançamento ocorreu em 15/10/2002. No entanto, o processamento das retificações só ocorreu em 06/2003.

Por sua vez, o comprovante de pagamento juntado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.132,13, não traz qualquer informação a respeito do período a que se refere, eis que desacompanhado da guia correspondente.

De toda sorte, após o lançamento, não cabe ao contribuinte fazer o pagamento como se fosse um simples atraso, eis que já lançado o valor original, com os correspondentes encargos (multa e juros).

Também é necessário afastar a alegação do contribuinte de que o INSS teria afirmado que as declarações foram retificadas no código 115 e que tal fato significou o pagamento do Salário-Educação no período de 12/1999 a 05/2000, por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

A informação do INSS foi no sentido de que ao declarar o código de terceiros 115, significa que o pagamento do Salário-Educação deve ocorrer por meio da GPS e não ser efetuado diretamente ao FNDE.

No entanto, o contribuinte quer fazer crer que tal informação infere que houve o pagamento do Salário-Educação, fato que não restou demonstrado nos autos.

Por essas razões, o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes